



# JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2303.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS DO ENTORNO DA IGREJA MATRIZ, NAS LOCALIDADES DE BARRINHA DE CIMA, ALPARGATAS, CORREGO DOS AUGUSTINHOS, JURITIANHA, MEDEIROS E TUCUNZEIROS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

#### RECORRENTE:

**F R ARCANJO MATOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.997.758/0001-53, com sede social na Rua Suécia, n° 1025, bairro Itaperi, Fortaleza - CE, CEP 60.714-140, neste ato representado pelo Sr. Francisco Roberto Arcanjo Matos, inscrito no CPF sob n° 028.003.923-98.

## 1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo presidente da comissão de licitação, com fulcro no art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, referente a situação de INABILITAÇÃO da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA por descumprimento do item 3.3.2 do edital.

## 2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso, administrativo, parecer técnico pertinente ao caso e peça de julgamento do presidente da comissão de licitação, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pela empresa recorrente e pelo parecer técnico da engenharia para fundamentar o posicionamento do presidente da comissão de licitação quanto ao seu posicionamento de improvimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado por este, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.











Rua Major Coelho, N° 555 CENTRO | CEP: 62.580-000

Sendo, por fim, entendido que por razões técnicas abordadas no parecer da engenharia convidada a manifestar-se, não apresento qualquer posicionamento contrário ao apresentado.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

## 3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2702.01/2023-CP, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de RATIFICAÇÃO do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo Presidente da Comissão de Licitação em conjunto com o setor técnico do município, que emitiu parecer em colaboração.

Contudo, em razão de diligência administrativa realizada por este (setor de engenharia), e sendo nesta levantada a suspeita de apresentação de documento falso em certame público pela recorrente ora tratada, remetemos os autos à Procuradoria para manifestação sobre o caso.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 12 DE JUNHO DE 2023.

Cairo Forte Ferreira
Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE